

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26043**

PROCESSO Nº 533-67.2016.6.11.0006 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA
ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS - DERRAMAMENTO EM
VIAS PÚBLICAS - CÁCERES/MT - 06ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE(S): JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES
ADVOGADO(S): MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA RYVIA RYCHELLE MARIA JOSEPH
LACERDA SODRÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL.
PROPAGANDA POLÍTICA. IRREGULAR.
DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. VÉSPERAS DO
PLEITO ELEITORAL. 24 (VINTE E QUATRO)
SANTINHOS. CONDUTA ATÍPICA. PROVIMENTO.

1. O derramamento de santinhos é propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 14, § 7.º, da Resolução n.º 23.457/2015.
2. No caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade o lançamento de vinte e quatro santinhos em apenas um local de votação não configura derramamento ou "chuva de santinhos", é conduta atípica.
3. Recurso provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 9 de março de 2017.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(09.03.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 533-67/2016 – RE
RELATOR: DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

RELATÓRIO

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Senhora Presidente, trata-se de recurso eleitoral interposto por **JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES** (requerido) contra sentença do Juízo da 6ª Zona Eleitoral de CÁ CERES/MT, a qual julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Irregular pela prática de “derramamento” de santinho às vésperas das eleições de 2016, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00.

Extrai-se que, na data de 02 de outubro de 2016, fora realizado um “derrame” de material de propaganda eleitoral pelo candidato a vereador, José Eduardo Torres, na Rua dos Caçadores, n. 206, Bairro Cavalhada, em via pública, em frente ao Instituto Santa Maria.

Renitente com a procedência parcial da Representação Eleitoral, o requerido José Eduardo Ramsay Torres, em sede de razões recursais (fls. 31/36), requer a exclusão da pena de multa, dizendo que não praticou o derrame de santinhos, não tinha ciência e nem anuiu.

Em sede recursal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo desprovemento da irresignação (fls. 62/64v).

É o relatório.

VOTOS

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

No caso concreto, a informação de fls. 05 comprova que foi realizado um patrulhamento pela Polícia Federal em 11 locais de votação de Cáceres e, apenas em 01 local fora encontrado santinhos do vereador José Eduardo Torres.

Consoante mídia audiovisual de fls. 07 e apreensão de fls. 08, evidencia-se que somente em frente ao local de votação chamado Instituto Santa Maria foram encontrados 24 santinhos do **JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES**.

Sobre o derramamento de santinhos às vésperas da eleição, vale lembrar ensinamentos do doutrinador José Jairo Gomes:

Vale lembrar que, ao julgar o REspe nº 379.873/GO, em 15 – 10 – 2015, a Corte Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou a ilicitude da conduta de, na véspera do pleito, lançar ou derramar santinhos ou panfletos em locais ou vias públicas. Passou, portanto, a considerar tal evento como propaganda



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

eleitoral irregular violadora do art. 37, caput, da LE. Assim, houve mudança de entendimento daquele tribunal, pois o aludido comportamento sempre foi considerado lícito por ausência de específica previsão legal. (GOMES, José Jairo. 12ª ed. São Paulo: Atlas, p. 503)

Nesse caminhar, a tipificação de ilícito de natureza cível eleitoral, punido com multa, tem previsão no art. 14, § 7º, Resolução TSE nº 23.457/15:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

(...)

§ 7º **O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas**, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. - grifei

Pois bem.

As normas eleitorais devem ser interpretadas à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O que a normatização e a jurisprudência do TSE vedam é o "derramamento de santinhos" ou "chuva de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na véspera do dia da eleição, nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição. 2. Constatada a "chuva de santinhos" às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. (Recurso Especial Eleitoral nº 379823, TSE/GO, Rel. Gilmar Ferreira Mendes, j. 15.10.2015, unânime, DJe 14.03.2016).

No caso presente, após rigorosa fiscalização da Polícia Federal, conforme relatório de fls. 05/07, em 11 locais de votação de Cáceres, cuja quantidade de eleitores ultrapassa o patamar de cinquenta mil, foram encontrados 24 santinhos apenas em frente a um local de votação chamado Instituto Santa Maria.

Evidentemente, 24 santinhos em apenas 01 local de votação em Cáceres – 61.000 eleitores – **não se trata de derramamento de santinhos ou “chuva de santinhos”**.

Tecendo elogios à competente fiscalização eleitoral em Cáceres, mas creio que, no caso, os órgãos persecutórios e o magistrado de primeiro grau foram por demais criteriosos ao enquadrarem a questão. **Houve uma hipérbole aqui.**

Creio que o melhor ao caso, e submeto ao plenário dessa Corte, é a aplicação do art. 8º do CPC, adotando-se o critério da ponderação e do bom senso para a interpretação do conceito de “derramamento” ou “chuva” de santinhos. Observemos o CPC:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a **proporcionalidade, a razoabilidade**, a legalidade, a publicidade e a eficiência. – grifei

Com essas considerações, contrário ao parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar improcedente a representação.

É como voto.

DR. ULISSES RABANEDA

Sra. Presidente, eminentes Pares, nós temos julgado esses casos e um dos argumentos que temos utilizado nesses derramamentos realmente é o volume, utilizamos também como argumento a responsabilidade pela guarda desses materiais, de modo que 27 ou 30 santinhos num colégio eleitoral como esse podem ser facilmente angariados por quem quer que seja que pode ter deixado ali esses santinhos, até mesmo por conta da falta de educação de alguém que possa ter ali deixado.

De modo que eu acompanho integralmente o relator, pedindo vênias ao eminente Procurador Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI

Apenas um esclarecimento, Dr. Marcos: em termos de prova da autoria, o que que consta no processo além da constatação de que o santinho estava derramado?

Eu faço a pergunta porque até tem um voto-vista que eu vou apresentar mediante esse, do Dr. Paulo, e esse artigo tem um aspecto propedêutico, pedagógico e aí a tendência é a gente talvez supervalorizar a sua aplicação, não que este Tribunal esteja fazendo isso, mas tentando exaltar a finalidade da norma em termos de tentar impedir as condutas irregulares.

Então, eu faço essa pergunta inicialmente, além da constatação de que houve o derramamento há algum outro tipo de prova no sentido de que, como assim exige o § 7 do artigo 14, de que o responsável, de que o dono do santinho tenha ele feito o derrame ou ele tenha anuído com esse derrame?

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Na verdade, a única prova que existe nos autos é simplesmente, no caso do José Eduardo Torres, é o próprio santinho com as características previstas na legislação eleitoral que é o CNPJ da coligação, a editora, e uma tiragem de 50 mil unidades.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Dr. Divanir, se me permite enquanto analisa aqui?

Eu indagaria, nessa linha de raciocínio de V.Exa., há negativa da autoria?

DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI

Eu vou chegar nesse ponto também.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Não anuiu.

DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI

E chego também nesse ponto, até peço licença ao Dr. Marcos que eu manuseei aqui o primeiro processo e a tese da defesa é simplesmente, simplesmente, negativa da autoria. Ele nega o fato. Ele diz: *não, não fui eu que derramei, não fui eu que autorizei*. Não acrescenta essa negativa? Nenhuma outra causa justificadora negativa?

Então eu estou tentando apenas balizar aqui que nós temos que, nesses casos, nos atentarmos, é isso que eu estou procurando fazer e vou trazer no voto-vista com mais detalhes, a questão do ônus da prova porque a responsabilidade aqui não é objetiva, nós não podemos punir ninguém por presunção, o fato dos santinhos estarem derramados não dá para presumir imediatamente, ainda que houvesse, no caso, que não há, um derrame, conforme a lei expressa, você não pode julgar por presunção, certo?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por isso que estou perguntando a ele, além da constatação de que havia alguns santinhos, há alguma outra prova?

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)
Não.

DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI

Não há. Se não há outra prova, eu acho que além da quantidade, também corrobora com o voto que eu acompanho de V.Exa., há ausência de comprovação da conduta imputada, porque quando ele apenas nega a autoria, essa é uma defesa direta de mérito e a defesa direta de mérito, segundo o artigo 373 do Código de Processo Civil não inverte o ônus da prova, ele não apresenta uma defesa indireta de mérito, ele não apresenta um fato impeditivo, modificativo ou extintivo da acusação; se a defesa de mérito dele viesse acompanhada: *não fui eu porque foi terceiro* – penso eu, pelo menos -, *não fui eu porque alguém armou alguma coisa contra mim*, aí ele teria que assumir o ônus da prova da comprovação de que foi um fato estranho à sua conduta que causou o derrame.

Então, eu acompanho V.Exa. no voto, apenas fazendo essas ponderações de que, além da questão da quantidade, há necessidade de uma apreciação muito cautelosa do ônus da prova nesses casos, para que a gente não utilize esse caráter pedagógico para transgredir as regras processuais e garantias constitucionais da ampla defesa das pessoas que estão sujeitas a ele, seja por omissão do legislador em deixar melhor tipificada essa conduta, mas o fato é a responsabilidade é subjetiva e o ônus da prova incumbe a quem acusa. A simples negativa não traz para si o ônus de fazer uma prova negativa que muitas vezes é chamada até de prova diabólica, desde que não acrescente nessa negativa outros argumentos. Mas é só para ponderar isso.

Eu acompanho integralmente o voto de V.Exa.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Só um esclarecimento, agora eu fiquei na dúvida.

Então V.Exa. está entendendo que não ficou comprovada a autoria, é isso?

DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI

Na minha opinião entendo que além da questão da quantidade entendo que não tem comprovação de autoria nos autos, por isso que eu fiz a pergunta sobre provas.

DR. ULISSES RABANEDA

Até rapidamente, sra. Presidente, por conta do que foi colocado pelo Dr. Divanir, até quando eu disse pela quantidade que temos julgado a responsabilidade pela guarda, é que eu tenho muita dificuldade em admitir que um derramamento de mil, dois mil santinhos, quinhentos santinhos, que é uma quantidade considerável e a gente sabe como funcionam esses derramamentos, não tem o elemento subjetivo do candidato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Então, nessa linha que tenho votado eu tenho reconhecido o elemento subjetivo sim, por conta dessa demonstração, o dever de guarda e a jurisprudência do TSE também tem sido nesse sentido, inclusive colocando a questão, a posterior incineração ou doação para instituições que vão dar fim a esses materiais.

Nesse caso específico, 27 ou 30, aí sim nós temos a plausibilidade até mesmo da hipótese de ter alguém de uma coligação ou candidato adversário ter jogado esses santinhos lá ou 27 eleitores terem deixado esses santinhos no chão.

DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI

Essa questão da guarda do material e obrigatoriedade de devolução existe, mas também, depois que você está em plena campanha e divulga o seu material de campanha aos seus cabos eleitorais, você já não tem mais domínio específico e não há como comprovar especificamente nas mãos de quem ele tem caído. Quando eu falo do ônus da prova da autoria eu também penso nesse aspecto, simplesmente porque ele tem o ônus da guarda do material e obrigação até de devolução eventual ao final da campanha, nos casos concretos eu acho que especial atenção também para esse sentido.

Há elementos de prova de que esta quantidade, seja de mil, de dois mil, deixaram de estar sob a guarda dele para serem jogados? Ou deixaram de estar sob a guarda dele para serem utilizados normalmente na campanha eleitoral? Só chamo atenção a isso porque eu percebo que às vezes a gente fica comovido pelo aspecto eminentemente pedagógico desse artigo e o ônus da prova aqui é bastante intrigante, se você for investigar a quem pertence o ônus da prova e quando é que o acusado chama para si a responsabilidade de ter que provar a não ocorrência do fato incriminador para ele, incriminador ou tipificado.

Só isso, obrigado.

DESª PRESIDENTE

Des. Luiz, como vota?

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Estou de acordo com o relator.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Na verdade, eu vou divergir do relator e dos eminentes Pares com algumas considerações.

Em primeiro lugar, o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, em se tratando dessa conduta, acho que ela não está nesse momento, mas sim na dosimetria da pena.

Ora, uma vez comprovado e volto à questão da autoria, eu pego com extremo receio a tese defendida pelo Dr. Divanir, porque a prova constitutiva do fato foi efetuada pelo Ministério Público.

Qual é? A cópia do santinho com CNPJ e a firagem.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Não há dúvida quanto a isso, então a prova está constituída. O ônus da desconstituição da prova cabe, assim, a quem é demandado, isso em Teoria Geral da Prova.

A prova está constituída e cabe a ele, no caso o representado, apresentar uma prova desconstitutiva, um fato modificativo ou impeditivo.

Causa-me mais espécie, me desculpe, Dr. Divanir, quando V.Exa. diz: *olha, se ele diz que não é o santinho dele por isso, por isso e por isso, ele teria que provar isso. Mas se ele diz que não é. Porque aí fica muito fácil. Vai esvaziar o conteúdo da norma, bastaria que divulgasse mil santinhos e dissesse: não fui eu. Aí a prova diabólica seria para o Ministério Público que traz aos autos a cópia do santinho, as fotos, tudo certinho, CNPJ e o candidato diz: não fui eu. pt saudações?* Aí você esvaziaria o conteúdo da norma.

Ora, é preciso que seja trazido aos autos um motivo que diga: *olha, esse santinho não é meu, esse santinho não foi produzido por mim, havia sim perseguição.* É preciso que traga sob pena de você esvaziar o conteúdo da norma e liberar geral porque aí basta que você divulgue e diga: *olha, não fui eu não.* "Taca" a pedra, esconde a mão.

Então, acho que esvazia muito o conteúdo e vai de encontro à jurisprudência. Inclusive, Dr. Marcos, essa jurisprudência que V.Exa. utiliza foi a mesma por mim utilizada para condenar e não para absolver porque esse é o entendimento que o TSE tem.

Quanto à quantidade, 30 santinhos, não é um santinho, é mais ou menos que vai influenciar na dosimetria da pena. Por que é que de outros candidatos não foram encontrados, se foi feita uma varredura pela Polícia Federal e foi encontrado só desse candidato? Será que todos concluíram um complô contra esse candidato? Por que os outros não foram encontrados?

Então, até por estar e aí eu utilizo um pouco a experiência administrativa à frente da Escola Eleitoral, nós fizemos um trabalho assim é pouco provável que o dono do santinho não tivesse conhecimento disso, até porque o que foi encontrado foi isso, não significa que foi distribuído somente aquilo, nessa quantidade.

Com todas as vênias, especialmente com relação ao ônus da prova, eu entendo que a dosimetria aqui, Dr. Marcos, tem que ser utilizada a proporcionalidade, a razoabilidade na esfera da dosimetria e não para dizer se o fato ocorreu ou não, a materialidade está comprovada. Até o Princípio da Insignificância na área penal, os tribunais têm sido muito criteriosos, como por exemplo, em se tratando de crimes patrimoniais se admite, mas em se tratando de crime contra a fé pública, por exemplo, não se admite porque o bem maior tem que ser tutelado e aqui é a lisura do procedimento eleitoral.

Então, quando V.Exa. coloca proporcionalidade e razoabilidade, está a defender indiretamente o Princípio da Insignificância, mas pode-se aplicar o Princípio da Insignificância quando um bem tutelado é tão grande como esse, que é a lisura do processo eleitoral?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Então, com a devida vênia, eu vou votar pelo desprovimento do recurso em ambos os casos e mantendo a condenação.

É como voto, sra. Presidente.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)
Sra. Presidente, pela ordem.

Eu quero deixar esclarecida aqui a questão, obviamente que a jurisprudência e as normas foram citadas é para justamente dizer que nós entendemos que o derramamento ou a chuva de santinhos configura um ilícito civil eleitoral sujeito à pena prevista em lei.

Só quero deixar bem claro que a tese, no caso, acolhida no voto aqui é pela atipicidade material do ilícito civil, uma vez que a resolução fala em derramamento, derrame ou anuência de derrame do material. Nós entendemos pela atipicidade material do ilícito civil, uma vez que 24 santinhos, como eu disse, num colégio eleitoral de 61 mil eleitores, com tiragem de 50 mil não configura a palavra derrame, então, no caso deixar bem claro que não é questão de autoria ou Princípio da Insignificância, nada, é simplesmente atipicidade do fato porque não há subsunção do fato à norma. Se o fato estabelecesse colocar santinho no local de votação ou colocar santinhos no local de votação, aí há uma coisa, aí há uma previsão do tipo estabelecido no ilícito; quando se fala em derrame, aí é uma outra situação. Como eu disse, não reconhecemos em 24 santinhos, dentro desse contexto, o derrame. Então aqui o voto é no sentido da pura e simples atipicidade material no caso do ilícito aqui previsto no artigo 14, § 7º da Resolução 23.457/2015. Usamos a razoabilidade simplesmente para interpretar o tipo, não questão de Princípio da Insignificância, nem bagatela ou atipicidade material nesse sentido, nem a questão da autoria, etc, nada.

Só fazer esse esclarecimento, sra. Presidente, e ao Exmo. Sr. Dr. Paulo com relação ao voto em si.

DRª. PATRÍCIA CENI

Eu vou acompanhar a divergência aberta pelo Dr. Paulo Sodré justamente porque entendo que como o doutor colocou, quando se há 24 e nenhum, 24 ou 30, enfim, porque são dois processos, constitui, sim, uma diferenciação e fere o Princípio da Paridade de Armas. Eu, com 24 posso fazer muita diferenciação do que eu com zero.

E também faço minhas as palavras do senhor em relação à preocupação quanto à questão da divisão do ônus da prova, até porque apesar da modificação do CPC neste aspecto, a gente tem que imaginar que a mesma situação que o senhor colocou é a que eu estava aqui, desesperada, pensando o mesmo, o senhor passou meu desespero para o senhor, creio eu nos meus olhinhos, justamente por conta disso porque senão é simples, eu joga 50 mil e digo "não fui eu". Ops! É quase como brincadeira de criança. Então nós estamos tutelando um bem muito maior do que simplesmente falar "não fui eu, então prove que fui eu". Porque aí, sim, vai ser uma prova impossível porque nós vamos ter que entrar no âmago da pessoa para dizer você queria ou você não queria.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Então, nesse aspecto eu coaduno com a divergência *in totum* e peço vênias ao relator e aos demais membros para acompanhar o voto do Dr. Paulo Sodré.

DES^a. PRESIDENTE

Dr. Divanir, eu colhi o voto de V.Exa.?

DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI

Colheu, Excelência.

Só gostaria de reafirmar que da mesma forma como imputam ao réu o ônus da prova, eu penso que ele tem que ser equilibrado também ao autor. O fato de se ter santinhos derramados sem a prova de quem o fez ou de quem anuiu com isso é uma condenação por mera presunção.

Eu acho que o direito não pode ser conivente com presunções sancionatórias, a prova tem que ser consubstanciada. A inversão do ônus da prova existe para o réu quando ele levanta fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. A simples negativa não só nesse caso, mas em qualquer outra discussão, não a entendo como sendo um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, teria que ser um fato novo, por isso que mantive essa linha de raciocínio e entendo que tem que ser equilibrada essa distribuição, porque da mesma forma que o réu não pode produzir prova negativa, também o acusador deveria, então, se municiar das provas positivas antes de fazer a acusação, para que tivesse a possibilidade de apresentar a representação.

Mas é só para encerrar esse debate.

Eu vou apresentar na divergência talvez melhor explicado esses fundamentos, embora não haja uma concordância prévia dos colegas.

DES^a. PRESIDENTE

O Tribunal, por maioria, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do douto relator, em dissonância do parecer ministerial. Vencidos os 4^o e 5^o Vogais.